



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

LIDO  
28/03/2023

Protocolo  <b>APROVADO</b> <u>09/05/2023</u>	( ) Projeto de Lei ( ) Projeto de Decreto Legislativo (X) Projeto de Resolução ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda	Nº 002/2023
---	--	-------------

**Regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.**

A **Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 47 e 50, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 24, inciso XVI, do Regimento Interno deste Parlamento, e considerando a necessária implantação da Lei Federal nº 14.133/21, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente **RESOLUÇÃO**:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Corguinho.

**§ 1º** Não se aplica as disposições desta Resolução às contratações de obras e serviços de engenharia.

**§ 2º** Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

**Seção II**

**Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**CAPÍTULO II**  
**ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**

**Seção I**

**Formalização**

**Art. 3º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da comissão de cotações;

III - informação e identificação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

§ 1º O resultado da pesquisa de preços deverá necessariamente ser formalizado no documento denominado de SUBANEXO X – PESQUISA DE PREÇOS COM MAPA COMPARATIVO, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em seu sítio oficial, ou outro documento que vier a substituí-lo.

§ 2º Todos os documentos gerados para a pesquisa de preços deverão ser anexados ao processo administrativo instaurado, para comprovação futura, no caso de necessidade ou fiscalização.

**Seção II**

**Critérios**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

**Art. 4º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Seção III**

**Parâmetros**

**Art. 5º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, com prazo máximo de seis meses de antecedência da data da divulgação do edital.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá necessariamente ser justificada a escolha dos fornecedores e ainda ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão e
- e) nome completo e identificação do responsável.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 2º No caso de pesquisas de preços pessoalmente realizadas por servidores junto a fornecedores, devem ser registrados e juntados aos autos, documento contendo o CNPJ, nome da empresa e número de telefone, data e horário, além da assinatura do servidor público responsável pela cotação.

§ 3º No caso de pesquisa de preços realizada por telefone junto a fornecedores, devem ser registrados e juntados aos autos, documento com o número do telefone, a data, o horário, CNPJ, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento, além da assinatura do servidor público responsável pela cotação.

§ 4º As pesquisas de preços poderão ser realizadas por meio de registro fotográfico junto a estabelecimentos comerciais, devendo ser registrado e juntados aos autos, foto com o preço do objeto, documento com CNPJ, nome da empresa, número de telefone, data e horário, além da assinatura do servidor público responsável pela cotação.

**Seção IV**

**Metodologia para obtenção do preço estimado**

**Art. 6º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Nas pesquisas de preços realizadas exclusivamente com base no inciso IV do art. 5º, para se estabelecer o preço de referência para o certame, deve incidir o redutor de 20% (vinte por cento) calculado sobre o menor dos valores obtidos, desconsiderados os preços excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 4º A pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores será necessária quando adotado exclusivamente o inciso IV do art. 5º sem combinação com outros parâmetros dos demais incisos.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

§ 6º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Consideram-se inconsistentes os orçamentos que não atendem às especificações do objeto informadas no pedido de cotação.

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do art. 5º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

**CAPÍTULO III**  
**REGRAS ESPECÍFICAS**

**Seção I**

**Contratação direta**

**Art. 7º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de cópias de contratos, publicações em imprensa oficial, ou notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º No de objeto de prestação de serviços que contemple mais de uma atividade, a comprovação poderá se dar por meio de somatório de comprovações anteriores.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

**Seção I**

**Orientações gerais**

**Art. 8º** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o maior desconto.

**Seção II**

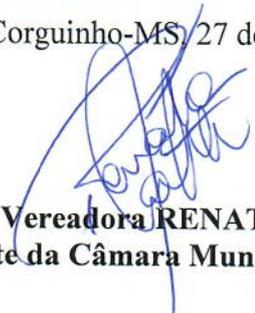
**Vigência**

**Art. 9º** Permanecem regidos pela legislação anterior todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

**Art.10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Corguinho-MS/27 de março de 2023.

  
**Vereadora RENATA CANHETE**  
**Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS**





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução encontra amparo no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 86, inciso III e 91, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Corguinho.

Sabe-se que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. Esta nova norma de regência entrou em vigor em 01 de abril de 2021, porém, **passa a ser de uso obrigatório e efetivo em 01 de abril de 2023.**

Nesse lapso temporal ainda permanecem vigorando, em paralelo, as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, contudo, é fundamental que a Mesa Diretora do Parlamento Municipal e seus organismos internos se preparem para aplicação do novo marco legal.

Nesse ponto, convém mencionar que o art. 23 da citada Lei nº 14.133/2021, afirma que o valor estimado da contratação deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, **sugerindo que seja elaborado um regulamento próprio para tal finalidade.**

Logo, o presente projeto visa dar cumprimento às disposições da nova Lei de Licitações, atentando-se, também, para o que determina o Tribunal de Contas em sua Resolução TC nº 88/2018, que trata do Manual das Peças Obrigatórias e que relaciona diretrizes a serem seguidas na busca pela citada precificação.

Motivos pelos quais é que se propõe este Projeto de Resolução, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Corguinho-MS, 27 de março de 2023.

  
**Vereadora RENATA CANHETE**  
**Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

LIDO

09/05/2023

## PARECER JURÍDICO

APROVADO

09/05/2023

DATA DO PARECER	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PARECER EMITIDO POR
09 de maio de 2023	PR002/2023	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

### 1. Ementa

- Parecer Nº010/2021

- **Órgão Assessorado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corguinho/MS

- **Assunto:** Questionamento quanto a legalidade do Projeto de Resolução nº 002/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

### 2. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

Vieram-me para apreciação e parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

É a síntese do necessário.

### 3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza **técnica ou de decisão** da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

### 4. Da concordância com o Projeto de Resolução nº 002/2023 de 27 de março de 2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

Chega a esta assessoria jurídica, Projeto de Resolução de iniciativa do executivo municipal, em que é questionada acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 005/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para adoção dos modos de disputa e o sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes de contratação pública. Serve de base para comparar e examinar as propostas recebidas no procedimento licitatório, além de indicar o preço estimado do bem ou serviço que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor real do bem ou do produto para uma pretensa contratação, de forma que o preço a se pagar seja justo e esteja compatível com os valores praticados pela Administração Pública.

A inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

Dessa forma, o presente Projeto de Resolução se faz necessário, tendo em vista que é recomendável que estados e municípios, amparados pela diversidade de fontes da cesta de preços, promovam a elaboração de regras próprias de pesquisa de preços, observando, principalmente, sua posição geográfica, sazonalidade da região e dos objetos, capacidade técnica e de pessoal (operacional).

### 5. Conclusão

Em face do exposto, **opino**, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual dos Tribunais de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela concordância com o Projeto de Resolução nº 002/2023 de 27 de março de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Coloque-se em pauta para votação.

Corguinho-MS, 09 de maio de 2023

**Márcio de Ávila Martins Filho**

OAB/MS 14.475



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

LIDO  
09/05/2023

PARECER Nº. 010/2023

APROVADO  
09/05/2023

COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;  
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Resolução nº. 002/2023 de 27 de março de 2023.

Autoria: Mesa Diretora da Municipal de Corguinho.

“Regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências”.

### 1. Relatório

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer quanto ao Projeto de Resolução nº. 002/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

### PARECER DOS RELATORES:

Quanto à legalidade, acatamos o parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico desta Casa de Leis, em anexo.

Do ponto de vista financeiro, entende-se que tal alteração não prejudica as contas públicas. No entanto, enxérga-se que a análise da oportunidade e necessidade deverá ser feita pelo Plenário.

ANDERSON MARQUES FERREIRA  
Relator (CPLJRF)

JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA  
Relator (CPFO)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

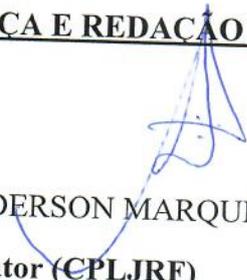
**3. Conclusão das Comissões:**

O parecer das **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças e Orçamento** é pela tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº. 002/2023 de 27 de março de 2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corguinho.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

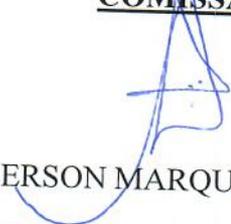
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ  
Presidente da (CPLJRF)

  
ANDERSON MARQUES FERREIRA  
Relator (CPLJRF)

  
GILMAR SOARES DE SOUZA  
Membro (CPLJR)

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
ANDERSON MARQUES FERREIRA  
Presidente da (CPFO)

  
JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA  
Relator (CPFO)

  
SEBASTIÃO ALBERTO ALEM ROCHA  
Membro (CPFO)